

16/12/2008

SEGUNDA TURMA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 733.387 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : WALTER CORREIA DE BRITO NETO  
ADV.(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : DEMOCRATAS - DEM  
ADV.(A/S) : FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS  
INTDO.(A/S) : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB  
ADV.(A/S) : SANNY BRAGA VASCONCELOS

**E M E N T A: COMPETÊNCIA DAS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (E RESPECTIVOS INCIDENTES E AGRAVOS DE INSTRUMENTO) INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (RISTF, ART. 9º, III) - RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA REGIMENTAL (RISTF, ART. 83, § 1º, E RESPECTIVOS INCISOS) QUE DISPENSA A INCLUSÃO EM PAUTA DE DETERMINADAS CAUSAS E, TAMBÉM, DA CLÁUSULA INSCRITA NO ART. 131, § 2º, DO RISTF, QUE NÃO ADMITE SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DE CERTOS PROCESSOS - PRECEDENTES - FIDELIDADE PARTIDÁRIA - DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS QUE AUTORIZAM O RECONHECIMENTO DE SITUAÇÕES DE JUSTA CAUSA - RESOLUÇÃO/TSE Nº 22.610/2007 - VALIDADE CONSTITUCIONAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE (ADIN 3.999/DF E ADIN 4.086/DF) - MARCO INICIAL DA EFICÁCIA DO PRONUNCIAMENTO DESTA SUPREMA CORTE NA MATÉRIA: DATA EM QUE O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL APRECIOU A CONSULTA Nº 1.398/DF - REVISÃO JURISPRUDENCIAL E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA - O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A RESPONSABILIDADE POLÍTICO-JURÍDICA QUE LHE INCUMBE NO PROCESSO DE VALORIZAÇÃO DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO - O MONOPÓLIO DA "ÚLTIMA PALAVRA", PELA SUPREMA CORTE, EM MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - FUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, INCISOS LIV E LV) - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - PRONTO CUMPRIMENTO DO JULGADO DESTA SUPREMA CORTE, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE IMEDIATA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - POSSIBILIDADE, INCLUSIVE EM MATÉRIA ELEITORAL - PRECEDENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

AI 733.387 / DF

A C Ó R D Ã O

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em ultrapassar** as questões prévias **suscitadas** no voto do Relator, **e**, também por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, **determinando**, ainda, unanimemente, **a imediata execução** dos acórdãos emanados do E. Tribunal Superior Eleitoral, **independentemente** de publicação do acórdão consubstanciador do julgamento do presente agravo de instrumento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Não participou do julgamento o Senhor Ministro Eros Grau por não ter assistido à leitura do relatório.

Brasília, 16 de dezembro de 2008.

CELSO DE MELLO - PRESIDENTE E RELATOR

16/12/2008

SEGUNDA TURMA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 733.387 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE. (S) : WALTER CORREIA DE BRITO NETO  
ADV. (A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(A/S)  
AGDO. (A/S) : DEMOCRATAS - DEM  
ADV. (A/S) : FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS  
INTDO. (A/S) : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB  
ADV. (A/S) : SANNY BRAGA VASCONCELOS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, que, emanada do eminente Senhor Ministro-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, deixou de admitir o recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante.

O E. Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar a Petição nº 2.756/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 193):

"1. **Fidelidade Partidária. Desfiliação sem justa causa. Procedência do Pedido.**

2. **Divergência** entre filiados partidários no sentido de ser alcançada projeção política **não constitui** justa causa para desfiliação.

3. **As causas determinantes** da justa causa para a desfiliação **estão previstas** no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 22.610/2007.

AI 733.387 / DF

4. O requerido **não demonstrou** grave discriminação pessoal a motivar o ato de desfiliação.

5. **Pedido procedente.**" (grifei)

O Deputado Federal **acoimado de transgressor da fidelidade partidária opôs** embargos de declaração à decisão em causa, **os quais, no entanto, foram rejeitados**, por aquela Alta Corte Eleitoral, **em julgamento que contém** a seguinte ementa (fls. 332/333):

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. RES. TSE nº 22.610/2007. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. **Não é de se reconhecer inconstitucional a Resolução nº 22.610/2007, porquanto editada em observância à determinação do c. Supremo Tribunal Federal ao julgar os MS nos 26.602, 26.603 e 26.604 (MS nº 3.713/SC, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 14.5.2008).**

2. **Nesse contexto, eventual declaração de inconstitucionalidade da referida resolução pelo c. TSE importa, de forma indireta, desrespeitar a determinação do Excelso Pretório.**

3. **No processo eleitoral, assim como no processo civil em geral, não se declara nulidade se não houver efetiva demonstração de prejuízo (art. 219 do CE). 'In casu', os embargantes, ao alegarem prejuízo com a mudança, no curso do processo, da natureza do pedido de perda de cargo eletivo - de administrativo para jurisdicional - limitaram-se a afirmar que 'questões de índole constitucional deixaram de ser prequestionadas na defesa'. Não informaram quais seriam as supostas questões e a imprescindibilidade destas para o desfecho da lide.**

AI 733.387 / DF

4. O art. 7º, parágrafo único, da Resolução nº 22.610/2007 é expresso ao determinar que o prazo para alegações finais é comum às partes.

5. O v. acórdão foi expresso ao refutar as alegações de a) juntada de documentos novos pelo DEM sem a manifestação dos requeridos; b) existência de documento que supostamente justificaria o desligamento da agremiação; e c) mudança substancial no programa do partido em razão da mudança de sigla - de PFL para DEM. A via dos embargos declaratórios não se presta para rediscussão de teses debatidas pela parte e apreciadas no acórdão embargado.

6. Embargos de declaração não providos."  
(Pet 2.756-ED/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER - grifei)

Inconformado, esse parlamentar deduziu recurso extraordinário contra tal acórdão, nele sustentando que o E. Tribunal Superior Eleitoral desrespeitou diversos preceitos inscritos na Constituição da República, tais como aqueles que contemplam a democracia representativa, a divisão funcional do poder, o princípio da legalidade, a inafastabilidade do controle jurisdicional, a vedação da retroatividade, a intangibilidade de situações definitivamente consolidadas, a preservação da segurança jurídica, a proibição de instituição de tribunais de exceção, a reserva constitucional de lei complementar, a taxatividade do rol definidor das hipóteses de perda de mandato, a usurpação da competência legislativa do Congresso Nacional, a garantia do "due process of law" e o direito à plenitude de defesa (fls. 381).

**AI 733.387 / DF**

O **eminente** Senhor Presidente do E. Tribunal Superior Eleitoral, como **precedentemente** referido, **formulou juízo negativo** de admissibilidade **concernente** ao recurso extraordinário em questão (**fls. 378/387**).

**Daí o presente** agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal, **em manifestação** da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral da República, Dr. ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS, **ao opinar pelo improvimento** do presente agravo de instrumento, **formulou** parecer assim ementado (**fls. 429/437**):

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ELEITORAL. PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007.**

**AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NORMA DA CORTE ELEITORAL EDITADA COM BASE EM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 26.602, 26.603, E 26.604. DEMANDA DECIDIDA À LUZ DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.**

**Parecer pelo desprovimento do agravo." (grifei)**

**É o relatório.**

AI 733.387 / DF

V O T O  
(s/ questões prévias)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):

Preliminarmente, reconheço a competência das Turmas do Supremo Tribunal Federal para o processo e julgamento de recursos extraordinários (e respectivos incidentes e agravos de instrumento), quando interpostos, como na espécie, contra acórdãos e decisões emanados do E. Tribunal Superior Eleitoral.

Essa regra de competência tem por fundamento a norma inscrita no art. 9º, inciso III, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Observo que a competência do Plenário desta Suprema Corte, tratando-se do E. Tribunal Superior Eleitoral, somente se instaurará, ressalvada a hipótese de declaração de inconstitucionalidade (para cujo pronunciamento se impõe a observância do postulado da reserva de plenário), se e quando se cuidar de "habeas corpus" impetrado contra decisão emanada dessa Alta Corte Eleitoral (RISTF, art. 6º, inciso I, "a").

AI 733.387 / DF

Registro, por necessário, que o julgamento colegiado, sempre excepcional, de agravos de instrumento, como o de que se cuida, independe de pauta, por efeito de expressa norma regimental (RISTF, art. 83, § 1º, n. III).

Saliento, ainda, que também não cabe sustentação oral nos julgamentos de determinadas causas, dentre as quais o agravo de instrumento (RISTF, art. 131, § 2º).

Vale referir, no ponto, que essa vedação regimental apóia-se em norma cuja constitucionalidade foi expressamente reconhecida, já sob a égide da Constituição de 1988, pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 137/1053 - RTJ 152/782 - RTJ 158/272-273 - RTJ 159/991-992 - RTJ 184/740-741 - RTJ 190/894, v.g.).

Superadas essas questões prévias, passo a examinar o presente agravo de instrumento interposto contra decisão do eminente Senhor Ministro-Presidente do E. Tribunal Superior Eleitoral, que, em fundamentada decisão, formulou juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário deduzido pela parte ora agravante.



AI 733.387 / DF

**Assinalo** que a **controvérsia jurídica** suscitada em sede recursal extraordinária **resume-se** à *pretendida inconstitucionalidade da Resolução/TSE nº 22.610/2007*.

Com efeito, o próprio agravante, **nas razões** de seu apelo extremo, **requer** o provimento do "recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade da Resolução 22.610/2007, do TSE, decretando-se a extinção do feito" (fls. 384).

**Ocorre que**, após a data de interposição do recurso extraordinário deduzido pelo ora agravante, **sobreveio** o julgamento plenário **das ADI 3.999/DF e ADI 4.086/DF**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, no qual esta Suprema Corte **confirmou a plena validade constitucional das Resoluções** nºs 22.610/2007 e 22.733/2008, **ambas** do Tribunal Superior Eleitoral, **entendendo-as compatíveis** com a Constituição, **tanto** sob a perspectiva formal **quanto** aquela de ordem material, **como resulta claro** da decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL 22.610/2007 e 22.733/2008. DISCIPLINA DOS PROCEDIMENTOS DE JUSTIFICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DA PERDA DO CARGO ELETIVO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA.**

**1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008, que disciplinam a perda do cargo eletivo e o processo de justificação da desfiliação partidária.**

AI 733.387 / DF

2. **Síntese** das violações constitucionais argüidas.

**Alegada contrariedade** do art. 2º da Resolução ao art. 121 da Constituição, que ao atribuir a competência para examinar os pedidos de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária ao TSE e aos Tribunais Regionais Eleitorais, teria contrariado a reserva de lei complementar para definição das competências de Tribunais, Juízes e Juntas Eleitorais (art. 121 da Constituição).

**Suposta usurpação de competência** do Legislativo e do Executivo para dispor sobre matéria eleitoral (arts. 22, I, 48 e 84, IV da Constituição), em virtude de o art. 1º da Resolução disciplinar de maneira inovadora a perda do cargo eletivo.

**Por estabelecer** normas de caráter processual, como a forma da petição inicial e das provas (art. 3º), o prazo para a resposta e as conseqüências da revelia (art. 3º, 'caput' e par. ún.), os requisitos e direitos da defesa (art. 5º), o julgamento antecipado da lide (art. 6º), a disciplina e o ônus da prova (art. 7º, 'caput' e par. ún., art. 8º), a Resolução também teria violado a reserva prevista nos arts. 22, I, 48 e 84, IV da Constituição.

**Ainda segundo os requerentes**, o texto impugnado discrepa da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes que inspiraram a Resolução, no que se refere à atribuição ao Ministério Público eleitoral e ao terceiro interessado para, ante a omissão do Partido Político, postular a perda do cargo eletivo (art. 1º, § 2º). Para eles, a criação de nova atribuição ao MP por resolução dissocia-se da necessária reserva de lei em sentido estrito (arts. 128, § 5º e 129, IX da Constituição). Por outro lado, o suplente não estaria autorizado a postular, em nome próprio, a aplicação da sanção que assegura a fidelidade partidária, uma vez que o mandato 'pertenceria' ao Partido).

**Por fim**, dizem os requerentes que o ato impugnado invadiu competência legislativa, violando o princípio da separação dos poderes (arts. 2º, 60, § 4º, III da Constituição).

3. **O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento** dos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604 **reconheceu a existência** do dever constitucional de observância do princípio da fidelidade partidária.

AI 733.387 / DF

**Ressalva** do entendimento então manifestado pelo ministro-relator.

4. **Não faria sentido** a Corte **reconhecer a existência** de um direito constitucional **sem prever** um instrumento para assegurá-lo.

5. **As resoluções impugnadas** surgem em contexto excepcional e transitório, **tão-somente** como mecanismos para **salvaguardar** a observância da fidelidade partidária **enquanto** o Poder Legislativo, órgão legitimado para resolver as tensões típicas da matéria, **não se pronunciar**.

6. **São constitucionais as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008** do Tribunal Superior Eleitoral.

Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, **mas julgada improcedente.**" (grifei)

De qualquer maneira, no entanto, **e mesmo** que se pudesse superar **a questão** concernente à **confirmação de constitucionalidade**, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **das Resoluções/TSE n°s 22.610/2007 e 22.733/2008, revelar-se-ia inviável** o recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante.

**Isso porque não procede** a alegação de que o E. Tribunal Superior Eleitoral, **ao editar** mencionadas Resoluções, **estaria usurpando** atribuições do Congresso Nacional.

**Na realidade**, o Supremo Tribunal Federal, **ao julgar os MS 26.602/DF, MS 26.603/DF e MS 26.604/DF, interpretou** a Constituição, **e extraiu, de seu texto, nesse processo** de indagação constitucional, **a máxima eficácia possível, em atenção e respeito**

AI 733.387 / DF

aos grandes princípios estruturantes que informam, como verdadeiros vetores hermenêuticos, o sistema de nossa Lei Fundamental.

Com efeito, a força normativa da Constituição - tratando-se de questões pertinentes ao modelo de representação popular, à legitimidade do processo eleitoral, à integridade da vontade soberana do corpo eleitoral (do cidadão-eleitor, portanto), à fidelidade partidária e, também, à observância do sistema eleitoral proporcional - traduz, em nosso sistema político-institucional, um valor que não pode deixar de prevalecer e de ser respeitado por esta Corte Suprema.

É importante ressaltar que essa preocupação, realçada pela doutrina, tem em perspectiva um dado de insuperável relevo político-jurídico, consistente na necessidade de preservar-se, em sua integralidade, a força normativa da Constituição, que resulta da indiscutível supremacia de que se revestem os princípios constitucionais, cuja integridade, eficácia e aplicabilidade, por isso mesmo, não de ser valorizados em face de sua precedência, de sua autoridade e de seu grau hierárquico, como enfatizam autores eminentes (ALEXANDRE DE MORAES, "Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional", p. 109, item n. 2.8, 2ª ed., 2003, Atlas; OSWALDO LUIZ PALU, "Controle de Constitucionalidade", p. 50/57,

**AI 733.387 / DF**

1999, RT; RITINHA ALZIRA STEVENSON, TERCIO SAMPAIO FERRAZ JR. e MARIA HELENA DINIZ, "Constituição de 1988: Legitimidade, Vigência e Eficácia e Supremacia", p. 98/104, 1989, Atlas; ANDRÉ RAMOS TAVARES, "Tribunal e Jurisdição Constitucional", p. 8/11, item n. 2, 1998, Celso Bastos Editor; CLÊMERTON MERLIN CLÈVE, "A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro", p. 215/218, item n. 3, 1995, RT, v.g.).

Cabe destacar e reconhecer, neste ponto, tendo presente o contexto em questão, que assume papel de fundamental importância a interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função institucional de "guarda da Constituição" (CF, art. 102, "caput") confere-lhe o monopólio da última palavra em tema de exegese das normas positivadas no texto da Lei Fundamental, como tem sido assinalado, com particular ênfase, pela jurisprudência desta Corte Suprema:

"(...) **A interpretação do texto constitucional pelo STF deve ser acompanhada pelos demais Tribunais. (...) A não-observância da decisão desta Corte debilita a força normativa da Constituição. (...).**"  
(RE 203.498-Agr/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES - grifei)

As observações que venho de fazer ênfatizam a circunstância - que assume absoluto relevo - de que não se pode

**AI 733.387 / DF**

minimizar o papel do Supremo Tribunal Federal e de suas decisões em matéria constitucional, pois, consoante adverte o eminente Ministro GILMAR MENDES, em voto proferido no AI 460.439-AgR/DF, trata-se de "decisões que concretizam, diretamente, o próprio texto da Constituição".

É preciso ter em perspectiva que o exercício da jurisdição constitucional, por esta Suprema Corte, tem por objetivo preservar a supremacia da Constituição, o que põe em evidência a dimensão essencialmente política em que se projeta a atividade institucional do Supremo Tribunal Federal - **compreendida** a expressão "dimensão política" em seu sentido helênico (como **apropriadamente** a ela se referiu a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA **em outra** oportunidade) -, pois, no processo de indagação constitucional, reside a magna prerrogativa outorgada a esta Corte **de decidir, em última análise, sobre a própria** substância do poder.

Daí a precisa observação de FRANCISCO CAMPOS ("Direito Constitucional", vol. II/403, 1956, Freitas Bastos), **cujo magistério enfatiza, corretamente, que, no poder de interpretar, inclui-se** a prerrogativa de formular e de revelar o próprio sentido do texto constitucional. É que - segundo a lição desse eminente publicista - "O poder de interpretar a Constituição envolve, em muitos casos, o

AI 733.387 / DF

*poder de formulá-la. A Constituição está em elaboração permanente nos Tribunais incumbidos de aplicá-la (...). Nos Tribunais incumbidos da guarda da Constituição, funciona, igualmente, o poder constituinte" (grifei).*

Em uma palavra: não se pode ignorar, muito menos desconsiderar, o papel eminente que a ordem jurídica atribuiu ao Supremo Tribunal Federal em tema de interpretação da Constituição da República.

É preciso, pois, reafirmar a soberania da Constituição, proclamando-lhe a superioridade sobre todos os atos do Poder Público e sobre todas as instituições do Estado, o que permite reconhecer, no contexto do Estado Democrático de Direito, a plena legitimidade da atuação do Poder Judiciário na restauração da ordem jurídica lesada e, em particular, a intervenção do Supremo Tribunal Federal, que detém, em tema de interpretação constitucional, e por força de expressa delegação que lhe foi atribuída pela própria Assembléia Nacional Constituinte, o monopólio da última palavra, de que já falava RUI BARBOSA, em discurso parlamentar que proferiu, como Senador da República, em 29 de dezembro de 1914, em resposta ao

**AI 733.387 / DF**

Senador gaúcho Pinheiro Machado, **quando RUI definiu, com precisão, o poder** de nossa Suprema Corte em matéria constitucional, **dizendo**:

"(...) **Em tôdas as organizações políticas ou judiciais há sempre uma autoridade extrema para errar em último lugar.**

.....  
**O Supremo Tribunal Federal, Senhores, não sendo infalível, pode errar, mas a alguém deve ficar o direito de errar por último, de decidir por último, de dizer alguma coisa que deva ser considerada como erro ou como verdade." (grifei)**

**Indiscutível**, portanto, que o E. Tribunal Superior Eleitoral, **ao editar as Resoluções** n°s 22.610/2007 e 22.733/2008, **limitou-se a dar efetivo cumprimento** ao julgamento plenário de **referidos** mandados de segurança.

**Nem se alegue, de outro lado, que a Resolução/TSE n° 22.610/2007, que deu exato cumprimento** ao decidido no julgamento plenário dos **MS 26.602/DF, MS 26.603/DF e MS 26.604/DF, teria implicado** ofensa à garantia da segurança jurídica.

**Com efeito**, como salientou esta Suprema Corte no julgamento **do MS 26.603/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **o marco temporal** para a aplicação da nova orientação - **consagrada** no mencionado julgamento plenário - **é a data** em que o Tribunal Superior



AI 733.387 / DF

Eleitoral apreciou a Consulta nº 1.398/DF (27/03/2007) e, nela, respondeu, em tese, à indagação que lhe foi submetida.

Pôs-se em exame, naquela oportunidade, em decorrência de uma substancial revisão de padrões jurisprudenciais, com a conseqüente ruptura de paradigma dela resultante, a questão pertinente ao momento a partir do qual a nova diretriz teria aplicabilidade, considerada a necessidade de respeito, pelo Estado, da exigência da segurança jurídica.

É importante notar, porque absolutamente relevante para a definição do momento a partir do qual deveria instaurar-se a eficácia do novo padrão hermenêutico, que o Supremo Tribunal Federal, nas decisões anteriormente proferidas - e que constituíam, até aquele momento, a jurisprudência predominante nesta Corte -, firmou clara orientação (de que respeitosamente divergi em voto vencido) no sentido da "inaplicabilidade do princípio da fidelidade partidária aos parlamentares empossados (...)" (MS 20.927/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.):

**"Mandado de Segurança. 2. Eleitoral. Possibilidade de perda de mandato parlamentar. 3. Princípio da fidelidade partidária. Inaplicabilidade. Hipótese não colocada entre as causas de perda de mandato a que alude o art. 55 da Constituição. (...)."**  
**(MS 23.405/GO, Rel. Min. GILMAR MENDES - grifei)**

AI 733.387 / DF

O que me parece irrecusável, nesse contexto, é o fato de que **todas** essas migrações partidárias processaram-se com a certeza, revelada por seus protagonistas, de que o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer tais precedentes, legitimou os atos de transferência, para legenda partidária diversa, do parlamentar eleito **por outro** partido político.

Havia, portanto, no contexto em exame, um dado objetivo, apto a gerar a expectativa da plena validade jurídico-constitucional dos atos de filiação a partidos políticos **diversos** daquele sob cuja legenda o titular do mandato eletivo proporcional foi escolhido.

Esta Suprema Corte, considerando os precedentes por ela própria firmados, analisados sob a perspectiva das múltiplas funções que lhes são inerentes - tais como a de conferir previsibilidade às futuras decisões judiciais nas matérias por eles abrangidas, a de atribuir estabilidade às relações jurídicas constituídas sob a sua égide, a de gerar certeza quanto à validade dos efeitos decorrentes de atos praticados de acordo com esses mesmos precedentes e a de preservar, assim, em respeito à ética do Direito, a confiança dos cidadãos nas ações do Estado -, tem reconhecido a possibilidade,

AI 733.387 / DF

mesmo em temas de índole constitucional (RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), de determinar, nas hipóteses de revisão substancial da jurisprudência, derivada da ruptura de paradigma, a não incidência, sobre situações previamente consolidadas, dos novos critérios consagrados pelo Supremo Tribunal.

É importante referir, neste ponto, em face de sua extrema pertinência, a aguda observação de J. J. GOMES CANOTILHO ("Direito Constitucional e Teoria da Constituição", p. 250, 1998, Almedina):

*"Estes dois princípios - **segurança jurídica e protecção da confiança** - andam **estritamente** associados **a ponto** de alguns autores considerarem **o princípio** da protecção de confiança **como um subprincípio ou como uma dimensão específica** da segurança jurídica. **Em geral**, considera-se **que a segurança jurídica** está conexas com elementos objectivos da ordem jurídica - **garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito** - enquanto a **protecção da confiança** se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, **designadamente** a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos **em relação aos efeitos jurídicos** dos actos dos poderes públicos. **A segurança e a protecção da confiança** exigem, no fundo: (1) **fiabilidade**, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) **de forma que** em relação a eles o cidadão **veja garantida** a segurança nas suas disposições pessoais e **nos efeitos jurídicos** dos seus próprios actos. **Deduz-se** já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança **são exigíveis** perante '**qualquer acto**' de '**qualquer poder**' - legislativo, executivo e judicial." (grifei)*

AI 733.387 / DF

Esse entendimento não é estranho à experiência jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que já fez incidir o postulado da segurança jurídica em questões várias, inclusive naquelas envolvendo relações de direito público (MS 24.268/MG, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES - MS 24.927/RO, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.) e de caráter político (RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), cabendo mencionar decisão do Plenário que se acha consubstanciada, no ponto, em acórdão assim ementado:

"(...) 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. (...)." (MS 22.357/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES - grifei)

Vale mencionar, por oportuno, que também a prática jurisprudencial da Suprema Corte dos Estados Unidos da América tem observado esse critério, fazendo-o incidir naquelas hipóteses em que sobrevém alteração substancial de diretrizes que, até então, vinham sendo observadas na formação das relações jurídicas, inclusive em matéria penal.

AI 733.387 / DF

Refiro-me não só ao conhecido caso "Linkletter" - Linkletter v. Walker, 381 U.S. 618, 629, 1965 - como, ainda, a muitas outras decisões daquele Alto Tribunal, nas quais se proclamou, a partir de certos marcos temporais, considerando-se determinadas premissas e com apoio na técnica do "prospective overruling", a inaplicabilidade do novo precedente a situações já consolidadas no passado, cabendo relembrar, *dentre vários julgados*, os seguintes: Chevron Oil Co. v. Huson, 404 U.S. 97, 1971; Hanover Shoe v. United Shoe Mach. Corp., 392 U.S. 481, 1968; Simpson v. Union Oil Co., 377 U.S. 13, 1964; England v. State Bd. of Medical Examiners, 375 U.S. 411, 1964; City of Phoenix v. Kolodziejcki, 399 U.S. 204, 1970; Cipriano v. City of Houma, 395 U.S. 701, 1969; Allen v. State Bd. of Educ., 393 U.S. 544, 1969, *v.g.*.

Diante de todas essas considerações, e em atenção ao princípio da segurança jurídica (inteiramente acolhido pela jurisprudência desta Suprema Corte no julgamento do MS 26.603/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), ficou definido, *como já salientado anteriormente*, que a nova orientação jurisprudencial se aplicaria a partir da data em que o Tribunal Superior Eleitoral apreciou a Consulta nº 1.398/DF (27/03/2007) e, nela, respondeu, em tese, à indagação que lhe foi submetida.

AI 733.387 / DF

É que, a partir desse momento (27/03/2007), tornou-se veemente a possibilidade de revisão jurisprudencial, notadamente porque intervieram, com votos concorrentes, naquele procedimento de consulta eleitoral, três (03) eminentíssimos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Cabe enfatizar, ainda, no que se refere à alegada transgressão ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, que, no caso ora em exame, foi assegurado, à parte ora agravante, o direito de acesso à jurisdição estatal, não se podendo inferir, do insucesso processual que experimentou, o reconhecimento de que lhe teria sido denegada a concernente prestação jurisdicional.

Com efeito, não se negou, à parte recorrente, o direito à prestação jurisdicional do Estado. Este apreciou, por intermédio de órgãos judiciários competentes, o litígio que lhe foi submetido.

É preciso ter presente que a prestação jurisdicional, ainda que errônea, incompleta ou insatisfatória, não deixa de configurar-se como resposta efetiva do Estado-Juiz à invocação, pela parte interessada, da tutela jurisdicional do Poder Público, circunstância que afasta a alegada ofensa a quanto prescreve o

**AI 733.387 / DF**

art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política, **consoante tem enfatizado** o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 141/980, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 120.933-AgR/RS, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 125.492-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS MADEIRA).

**A prestação jurisdicional, que se revela contrária ao interesse de quem a postula, não se identifica, não se equipara, nem se confunde, **para efeito** de acesso à via recursal extraordinária, com a ausência de prestação jurisdicional.**

**Igualmente não procede a alegação do ora agravante, de cerceamento de defesa, pelo fato - *segundo sustenta* - de não lhe haver sido dado vista de dois (02) documentos **produzidos** no curso do procedimento de justificação **instaurado** perante o E. Tribunal Superior Eleitoral, pois, *como bem salientou* a agremiação partidária ora agravada, inexistiu **qualquer surpresa que pudesse restringir ou comprometer** o exercício, *pelo ora recorrente*, **do direito de defesa** (fls. 316/317):**

*"Por fim, também é destacado pelos embargantes que o prazo comum para o oferecimento das alegações finais seria uma forma de cerceamento de defesa, posto que não tiveram a oportunidade que*

**AI 733.387 / DF**

contra-argumentar os documentos juntados pelo ora embargado.

Todavia, Excelência, não houve juntada de qualquer documentação extravagante ao que se discutiu durante o processo. E como bem sabemos a verdade é uma só!

O referido documento é uma cópia da Resolução interna do partido (nº 383), cujo conteúdo comprovou que foi a direção nacional do partido que suspendeu a realização das convenções municipais, e não o presidente regional, Senador Efraim Morais, conforme alegado pelo então requerido.

Os embargantes não desconheciam tal documento. Aliás, antes mesmo do oferecimento das alegações finais a testemunha arrolada pelo próprio deputado Walter Brito foi questionada sobre tal norma interna. Vejamos o quanto consignado no termo de audiência do depoente Aluísio Cavalcante de Albuquerque:

'Dada a palavra ao representante do Democratas, Dr. Thiago Fernandes Boverio, as perguntas deferidas, a testemunha declarou: que foi o Senador Efraim Morais quem convidou o Deputado Walter Correia de Brito Neto a ser candidato; que não conhece a Resolução nº 383, de fevereiro de 2007 que determinou a suspensão dos diretórios municipais de todo o Brasil; (...).'

Como se vê, Excelência, tal alegação de nulidade, consubstanciada em alegações infundadas e sabidamente inverídicas, é mais um sinal de desespero dos embargantes."

De qualquer maneira, no entanto, essa pretensão deduzida pela parte ora agravante **mostra-se insuscetível** de apreciação em sede recursal extraordinária, **pois traduz**, quando muito, **típica** situação de ofensa **reflexa** à Constituição.



AI 733.387 / DF

Daí a correta observação emanada do eminente Senhor Ministro-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, **constante** da decisão **objeto** do presente agravo de instrumento (fls. 412/413):

*"Análiso, finalmente, o último capítulo do recurso extraordinário manejado pelo Deputado Federal Walter Brito. Capítulo em que se sustenta violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Tais ofensas derivam, no entender do recorrente, de ato do Relator do processo que, 'ao encerrar a instrução processual (...), facultou às partes apresentar alegações finais por escrito, no prazo comum de 48 horas'. Tal proceder, nos termos do apelo extremo, 'a despeito de confluir para a celeridade imposta pela norma de regência, resulta em evidente prejuízo ao contraditório, visto que não faculta ao requerido contrapor-se aos argumentos finais lançados pelo autor' (fls. 351).*

*Também aqui não merece seguimento o apelo extremo. É que a análise da referida vulneração depende de verificação do elastério da norma contida do artigo 6º da Lei Complementar nº 64/90. Explico melhor: nos termos do voto acima transcrito, o Tribunal Superior Eleitoral foi exortado a editar Resolução disciplinadora dos processos de perda de mandato por infidelidade partidária. E tal ato normativo deveria observar, 'no que couber', o teor 'das normas inscritas nos arts. 3º a 7º da Lei Complementar nº 64/90' (voto do Ministro Celso de Mello no MS nº 26.603).*

*Isso quer dizer que a análise das supostas ofensas aos postulados do devido processo legal e às garantias do contraditório e da ampla defesa está a depender de um juízo prévio das normas legais que inspiraram esta nossa Corte Eleitoral. Pois o fato é que, ao estabelecer prazo comum (e não em ordem sucessiva) para apresentação de razões finais, a Resolução do TSE nada mais fez que pegar de empréstimo os termos em que vazado o art. 6º da LC 64/90 (dispositivo expressamente indicado pelo Supremo Tribunal Federal como parâmetro a*

AI 733.387 / DF

ser observado, no que cabível). **É o que se observa da seguinte comparação:**

**Resolução 22.610/2007**, art. 7º, parágrafo único:

Declarando encerrada a instrução, o Relator intimará as partes e o representante do Ministério Público, para apresentarem, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, alegações finais por escrito.

**LC 64/90**, art. 6º:

Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

**De se ver, pois, que as alegadas ofensas ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa demandam exame de norma infraconstitucional (LC 64/90), matéria que escapa ao âmbito da competência do Supremo, ao qual compete a guarda da Constituição, e não da legislação de segundo escalão." (grifei)**

**Incensurável** o entendimento exposto na decisão ora agravada.

Com efeito, impõe-se ressaltar, a propósito da alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, que a orientação jurisprudencial emanada desta Suprema Corte, firmada na análise desse particular aspecto no qual se fundamenta o recurso extraordinário em causa, tem salientado, **considerado o princípio do devido processo legal** (neste compreendida a cláusula inerente à plenitude de defesa), que a suposta ofensa ao texto constitucional,

AI 733.387 / DF

acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal.

Daí revelar-se inteiramente ajustável, ao caso ora em exame, o entendimento jurisprudencial desta Corte Suprema, no sentido de que "O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - **exerce-se de conformidade com a lei**" (AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei), razão pela qual a alegação de desrespeito à cláusula do devido processo legal, por traduzir transgressão "indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a **normas processuais**" (AI 215.885-AgR/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 414.167/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 257.533-AgR/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), não autoriza o acesso à via recursal extraordinária:

**"DUE PROCESS OF LAW E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

- A garantia do **devido processo legal** **exerce-se em conformidade com o que dispõe a lei**, de tal modo que eventual desvio do ato decisório configurará, **quando muito**, situação tipificadora de conflito **de mera legalidade**, apto a **desautorizar** a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes.**"

(RTJ 189/336-337, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"- **Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela**

AI 733.387 / DF

indireta, reflexa, **dado** que a ofensa direta **seria a normas processuais**. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal."  
(AI 427.186-AgR/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

"**Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição.**

Agravo regimental **improvido**."  
(AI 447.774-AgR/CE, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

**Nem se alegue, neste ponto, que a suposta transgressão ao ordenamento legal - derivada da interpretação que lhe deu o órgão judiciário "a quo" - teria importado em desrespeito ao princípio constitucional da legalidade.**

**Não se pode desconsiderar, quanto a tal postulado, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência vem proclamando, a propósito desse tema, que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - quando examina o quadro normativo positivado pelo Estado e dele extrai a interpretação dos diversos diplomas legais que o compõem, para, em razão da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à **exata** composição da lide - **não transgride, diretamente**, o princípio da legalidade (AI 161.396-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 307.711/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).**

AI 733.387 / DF

**É por essa razão** - ausência de conflito **imediate** com o texto da Constituição - **que a jurisprudência** desta Corte **vem enfatizando** que "A **boa ou má interpretação** de norma **infraconstitucional não enseja** o recurso extraordinário, **sob color de ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II)" (RTJ 144/962, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei):**

**"E é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação de normas infraconstitucionais, como as trabalhistas e processuais (...)." (AI 153.310-AgR/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei)**

**"A alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República, não autoriza, só por si, o acesso à via recursal extraordinária, pelo fato de tal alegação tornar indispensável, para efeito de sua constatação, o exame prévio do ordenamento positivo de caráter infraconstitucional, dando ensejo, em tal situação, à possibilidade de reconhecimento de hipótese de mera transgressão indireta ao texto da Carta Política. Precedentes." (RTJ 189/336-337, Rel. Min. CELSO DE MELLO)**

**Não foi por outro motivo** que o eminente Ministro MOREIRA ALVES, Relator, **ao apreciar** o tema pertinente ao postulado da legalidade, **em conexão** com o emprego do recurso extraordinário, **assim se pronunciou:**

**"A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, por implicar o exame prévio da legislação**

AI 733.387 / DF

*infraconstitucional, é alegação de infringência indireta ou reflexa à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário." (AI 339.607/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)*

Cumpr acentuar, neste ponto, que essa orientação **acha-se** **presentemente** **sumulada** por esta Corte, **como resulta claro** da Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal, **cuja** **formulação** possui o seguinte conteúdo:

*"**Não cabe** recurso extraordinário **por contrariedade** ao princípio constitucional **da legalidade**, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida." (grifei)*

Em conclusão: qualquer que seja o ângulo sob o qual se examine a pretensão recursal deduzida pela parte ora agravante, o fato é que essa postulação **encontra obstáculo** de ordem técnica na jurisprudência **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal, **consoante resulta claro** de decisão, que, **emanada** desta Corte, **reflete**, *com absoluta fidelidade*, o entendimento jurisprudencial **prevalente** no âmbito do Tribunal:

*"Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX da Constituição. Agravo regimental improvido." (AI 437.201-AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)*

AI 733.387 / DF

Proponho, finalmente, na linha da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte, que se determine o imediato cumprimento dos acórdãos emanados do E. Tribunal Superior Eleitoral (fls. 220/250 e 332/357), independentemente da publicação do acórdão pertinente ao presente julgamento.

Ressalto que, em situações extraordinárias, como a de que tratam estes autos, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a imediata execução da decisão, independentemente da publicação do respectivo acórdão (RTJ 186/715-716, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 177.313-AgR-ED-ED/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 260.266-AgR-ED-ED/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 167.787-ED-EDv-AgR-ED/RR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 179.502-ED-ED-ED/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 190.841-ED-ED-ED/MT, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 202.097-ED-ED-ED-AgR-EDv-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

"O Supremo Tribunal Federal - reputando essencial impedir que a interposição sucessiva de recursos, destituídos de fundamento juridicamente idôneo, culmine por gerar inaceitável procrastinação do encerramento da causa - tem admitido, em caráter excepcional, notadamente quando se tratar de processos eleitorais, que se proceda ao imediato cumprimento da decisão recorrida, independentemente da publicação do respectivo acórdão. Precedentes."  
(AI 469.699-ED-AgR/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

AI 733.387 / DF

Vale referir, neste ponto, que a exigência de respeito incondicional às decisões judiciais traduz imposição constitucional, justificada pelo princípio da separação de poderes e fundada nos postulados que informam, em nosso sistema jurídico, a própria concepção de Estado Democrático de Direito.

O dever de cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário, notadamente nos casos em que a condenação judicial tem por destinatário o próprio Poder Público, muito mais do que simples incumbência de ordem processual, representa uma incontornável obrigação institucional a que não se pode subtrair o aparelho de Estado, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República.

É por tal razão que a desobediência a ordens ou a decisões judiciais pode gerar, em nosso sistema jurídico, gravíssimas conseqüências, quer no plano penal (CP, art. 319 e DL nº 201/67, art. 1º, XIV), quer no âmbito político-administrativo (possibilidade de "impeachment" - Lei nº 1.079/50, art. 12, ns. 1, 2 e 4, c/c o art. 74; Lei nº 7.106/83, art. 1º e DL nº 201/67, art. 4º, VII), quer, ainda, na esfera institucional (decretabilidade de intervenção federal nos Estados-membros ou em Municípios situados em Território



**AI 733.387 / DF**

Federal, ou, quando for o caso, de intervenção estadual nos Municípios - CF, art. 34, VI, c/c o art. 35, IV).

Desse modo, e em face das razões expostas, nego provimento a este agravo de instrumento e, na linha da diretriz jurisprudencial anteriormente mencionada, determino a imediata execução dos acórdãos emanados do E. Tribunal Superior Eleitoral (Petição nº 2.756/DF, fls. 220/250, e Petição nº 2.756-EDcl/DF, fls. 332/357), independentemente da publicação do acórdão pertinente a este julgamento, transmitindo-se, com urgência, comunicação ao E. Tribunal Superior Eleitoral e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, para imediato cumprimento da presente decisão colegiada.

**É o meu voto.**



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 733.387-1**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : WALTER CORREIA DE BRITO NETO

ADV.(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : DEMOCRATAS - DEM

ADV.(A/S) : ADMAR GONZAGA NETO E OUTRO (A/S)

INTDO.(A/S) : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

ADV.(A/S) : SANNY BRAGA VASCONCELOS

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **ultrapassou** as questões prévias **suscitadas** no voto do Relator, **e**, também por unanimidade, **negou provimento** ao agravo de instrumento, **determinando**, ainda, unanimemente, **a imediata execução** dos acórdãos emanados do E. Tribunal Superior Eleitoral, **independentemente** de publicação do acórdão consubstanciador do julgamento do presente agravo de instrumento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Não participou do julgamento o Senhor Ministro Eros Grau por não ter assistido à leitura do relatório. **2ª Turma**, 16.12.2008.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Compareceu à Turma o Senhor Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Tribunal, a fim de julgar processos a ele vinculados, assumindo, nesta ocasião, a Presidência da Turma, de acordo com o art. 148, parágrafo único, RISTF.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador